



Número: **0600865-96.2020.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600664-31.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600865-96.2020.6.16.0008, que deferiu o pedido, no sentido de indeferir o registro da pesquisa e por consequência a sua divulgação sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada representado. (Representação ajuizada por Coligação São José Mais Forte em face IRG Pesquisa Ltda, Eliel Sergio Rogenski que trata de impugnação de pesquisa eleitoral, PR-05219/2020, pesquisa de opinião para as eleições para Prefeito de 2020, no Município de São José dos Pinhais, registrada em 28/10/20 e divulgação 03/11/20, em razão da ausência de requisitos fundamentais à divulgação de pesquisa registrada na Justiça Eleitoral, não observância pelas empresas dos quesitos relativos ao nível econômico, notadamente quanto à classificação da população economicamente ativa e não ativa, bem como quanto ao uso equivocado de dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, equívocos estes que, em tese, poderiam causar grave vício à veracidade e confiabilidade da pesquisa. Foi indeferido pedido liminar) RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME (RECORRENTE)	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL / 25-DEM (RECORRIDO)	MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22416 966	14/12/2020 17:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) 0600865-96.2020.6.16.0008**

**RECORRENTE: IRG CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA - ME**

Advogado do(a) RECORRENTE: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199

**RECORRIDO: SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB/14-PTB/27-DC/36-PTC/22-PL/17-PSL/25-DEM**

Advogados do(a) RECORRIDO: MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984, MAÍRA BIANCA BELÉM TOMASONI - PR0045149

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC

### I – Relatório

1.Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo instituto de pesquisa **IRG – CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 008<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que julgou procedente a Representação Eleitoral por pesquisa irregular, para determinar a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

2.Em suas razões recursais (ID 18832316) alegou, em síntese, que inexistem irregularidades na pesquisa, vez que ela preenche todos os requisitos legais.

3.Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e declarar a regularidade da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR- 05219/2020.

4.A coligação recorrida apresentou contrarrazões (id. 18832616) alegando, em síntese, que há irregularidades na pesquisa que tornam inviável sua divulgação.

5.Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso com a manutenção da sentença que julgou procedente a representação eleitoral proibindo a divulgação sob pena de multa.

6.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela empresa **IRG – CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME**(id. 19559116).

É o relatório.



## **II – Da decisão e seus fundamentos**

7.Passo a decidir, com fundamento no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

8.Conforme relatado, a empresa recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Juízo da 008<sup>a</sup> Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, para julgar improcedente a representação eleitoral, reconhecendo a legalidade da pesquisa registrada sob o número PR-05219/2020 e autorizar sua divulgação.

9.Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a ocorrência da perda do objeto recursal de divulgação dos resultados da pesquisa de intenção de votos realizada para as eleições naquele município.

10.Isso porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse recursal.

11.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço**o recurso eleitoral interposto por **IRG – CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, **diante da perda superveniente do objeto**.

12.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

